



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600113-31.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600113-31.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: INSTITUTO DATATRENDS LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO NO PESQUELE. COLETA TELEFÔNICA AUTOMATIZADA POR URA/DTMF. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VERIFICABILIDADE TERRITORIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos pelo Instituto DataTrends Ltda. e pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL contra decisão que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo MDB/AL e manteve a vedação de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-09299/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas, nas Eleições Gerais de 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o registro da pesquisa eleitoral AL-09299/2026 contém informações suficientes e claras sobre a metodologia de coleta telefônica automatizada, a classificação territorial dos contatos, a confirmação do domicílio do entrevistado, a composição final da amostra e os mecanismos de controle; (ii) estabelecer se a sucessão temporal entre registros de pesquisas semelhantes, após suspensão cautelar de levantamento anterior, configura litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância abusiva reversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 exigem o registro prévio das informações essenciais da pesquisa eleitoral, não como ato homologatório dos resultados, mas como instrumento material de transparência, verificabilidade e controle.

4. A Justiça Eleitoral não substitui a empresa ou o estatístico responsável na escolha da metodologia, mas pode impedir a divulgação de pesquisa cujo registro não permita fiscalização externa adequada.

5. A coleta telefônica automatizada por URA/DTMF é lícita em tese, pois a legislação eleitoral não a veda abstratamente, mas sua adoção exige explicações suficientes sobre seleção da base de contatos, elegibilidade dos respondentes, prevenção de duplicidades, vinculação territorial, confirmação do domicílio eleitoral, composição final da amostra, ponderação e mecanismos internos de auditoria.

6. O questionário utilizado não colhe de forma aberta e autônoma o município do entrevistado, o que torna relevante a confiabilidade da classificação territorial prévia da base telefônica.

7. O registro permanece insuficiente quando não demonstra, de modo verificável, a correspondência entre a base de discagem, a vinculação prévia dos números aos municípios, a confirmação territorial pelo entrevistado, os descartes por inconsistência e a composição final da amostra.

8. A decisão recorrida não cria requisito novo, mas aplica os requisitos legais e regulamentares existentes segundo sua finalidade de permitir compreensão e fiscalização da pesquisa eleitoral.

9. A sucessão temporal entre a pesquisa AL-00374/2026 e o novo registro AL-09299/2026, com semelhanças estruturais, justifica cautela judicial e análise rigorosa da regularidade do registro, mas não comprova, com robustez suficiente, dolo processual, fraude ou descumprimento deliberado de ordem judicial.

10. A litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, exige conduta processual objetivamente abusiva e subjetivamente reprovável, não podendo ser presumida pela simples derrota da parte, pela defesa de tese rejeitada ou por inferência excessivamente ampliada.

11. O ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no art. 77 do CPC, exige prova segura de embaraço à efetivação de decisão jurisdicional ou descumprimento de dever processual, o que não se configura pela mera criação de novo registro de pesquisa, ainda que insuficiente ou irregular.

12. A categoria de litigância abusiva reversa não se ajusta ao caso, pois não há demonstração de descumprimento em série de decisões judiciais ou estratégia massificada de desobediência institucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A liberdade metodológica na realização de pesquisa eleitoral não afasta o dever de transparência, verificabilidade e fiscalização externa das informações registradas no PesqEle.

2. A insuficiência objetiva das informações registradas sobre a execução concreta da metodologia autoriza a vedação de divulgação da pesquisa eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII, §§ 1º a 5º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, I a X, e art. 16, §§ 1º-A e 1º-B; CPC, arts. 77 e 80.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, Recurso Eleitoral na Representação nº 060002883, Acórdão, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, publicado em sessão em 09.09.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais interpostos pelo Instituto DataTrends Ltda. e pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL), mantendo integralmente a decisão de ID 10452945, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/07/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos, de um lado, pelo Instituto DataTrends Ltda. e, de outro, pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL, contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação ajuizada pelo MDB/AL em face do referido instituto, tendo por objeto a pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-09299/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas, nas Eleições Gerais de 2026.
2. O Instituto DataTrends Ltda. interpôs recurso eleitoral, no ID 10453929, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida teria partido de premissa equivocada ao afirmar insuficiência quanto à classificação territorial dos contatos telefônicos.
3. Alega que o número telefônico seria mero meio de acesso ao respondente, e não identificador territorial definitivo.
4. Defende que o dado territorial final seria sempre aquele declarado pelo entrevistado e que a decisão teria incorrido em contradição ao reconhecer a licitude da metodologia URA/DTMF, mas, ao mesmo tempo, exigir nível de detalhamento não previsto na norma.
5. Destaca que teria havido inversão do ônus da prova, pois o MDB/AL não apresentou prova técnica, assim como os legitimados poderiam requerer acesso aos dados internos da pesquisa.
6. Por fim, argumenta que todos os requisitos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estariam presentes.
7. O MDB/AL, por sua vez, interpôs recurso eleitoral no ID 10454369, limitando expressamente sua insurgência ao capítulo sancionatório e acessório da decisão.
8. Sustenta que a cronologia dos fatos demonstraria má-fé processual e ato atentatório à dignidade da justiça.
9. Assevera que a sucessão entre o registro AL-00374/2026, sua suspensão, cancelamento e posterior registro AL-09299/2026, revelaria tentativa de contornar decisão judicial, especialmente diante da identidade estrutural entre os levantamentos.
10. Defende, ainda, a configuração de má-fé por inferência, a incidência do conceito de litigância abusiva reversa e a aplicação dos arts. 77 e 80 do CPC.
11. O MDB/AL apresentou contrarrazões ao recurso do Instituto DataTrends Ltda. no ID 10455325, defendendo a manutenção da vedação de divulgação da pesquisa.
12. O Instituto DataTrends Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso do MDB/AL no ID 10455599, sustentando, preliminarmente, que o partido teria limitado sua insurgência ao capítulo sancionatório, deixando de impugnar o mérito da decisão.
13. No mérito, defendeu a inexistência de má-fé, fraude, descumprimento de ordem judicial ou ato atentatório à dignidade da justiça.
14. Em manifestação recursal de ID 10457538, o Ministério Público Eleitoral reiterou os termos do parecer anterior e opinou pelo desprovimento do recurso apresentado pelo Instituto DataTrends Ltda. e pelo provimento do recurso interposto pelo MDB/AL.
15. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

1. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da decisão.

2. MÉRITO

2. O art. 33, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as informações legalmente exigidas.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

3. A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, disciplina esse dever de registro e exige, entre outros elementos, o que segue:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VII - nome da pessoa responsável pelo pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
[\(Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

X - indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

4. Esse regime jurídico não submete previamente o conteúdo da pesquisa a aprovação judicial, nem autoriza a Justiça Eleitoral a substituir a empresa ou o estatístico responsável na escolha da metodologia.
5. O registro no PesqEle não é ato homologatório do resultado, tampouco chancela estatal dos números futuramente divulgados. Todavia, também não se trata de formalidade vazia. O dever de registro tem função material de transparência, verificabilidade e controle.
6. A informação registrada deve permitir que os legitimados, o Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral e a sociedade compreendam, em nível minimamente suficiente, como a pesquisa foi estruturada, qual universo pretendeu representar, qual amostra foi planejada, como se deu a distribuição territorial e sociodemográfica, quais critérios de ponderação foram utilizados e quais mecanismos de controle foram empregados.
7. A liberdade metodológica, portanto, não se confunde com imunidade metodológica. A Justiça Eleitoral não escolhe o método da pesquisa, mas pode impedir a divulgação de levantamento cujo registro seja insuficiente para permitir fiscalização externa adequada.

8. Essa premissa é ainda mais relevante em pesquisas realizadas por coleta telefônica automatizada, mediante URA/DTMF. Tal modalidade não é ilícita por si só. Nada há, na legislação eleitoral, que vede abstratamente a coleta por telefone, inclusive por sistema automatizado.
9. Contudo, exatamente porque a coleta não se dá por entrevistador presencial, com identificação territorial direta em campo, o registro deve oferecer informações suficientemente claras sobre seleção da base de contatos, elegibilidade dos respondentes, prevenção de duplicidades, vinculação territorial, confirmação do domicílio eleitoral, composição final da amostra, ponderação e mecanismos internos de auditoria.

2.1. Do recurso do Instituto DataTrends Ltda.

10. O principal argumento do Instituto DataTrends Ltda. consiste em afirmar que a decisão recorrida teria supervalorizado a confiabilidade da base de discagem.
11. Segundo o recorrente, o número telefônico seria apenas meio de acesso ao respondente, e não identificador territorial definitivo e que o dado territorial final seria sempre o declarado pelo entrevistado, e não aquele constante da base prévia.
12. A tese, embora relevante, não afasta a insuficiência reconhecida na decisão recorrida.
13. O questionário juntado no ID 10444229 demonstra que o sistema não pergunta, de forma aberta e autônoma, qual é o município do entrevistado. Isto é, o procedimento adotado consiste em apresentar ao respondente um município previamente identificado pelo sistema e, em seguida, perguntar se ele confirma morar e votar naquele município. Veja-se:

Localização - "O sistema identifica que este número está vinculado ao município de ." - "Você confirma que mora e vota nesse município?"

14. A diferença é considerável. Na coleta aberta, o entrevistado informa espontaneamente seu município de residência ou domicílio eleitoral. Por sua vez, na confirmação binária, o sistema já parte de uma imputação prévia, realizada a partir da base de contatos utilizada pelo instituto, e o respondente, apenas, confirma ou nega a associação apresentada.
15. Não se afirma, com isso, que tal mecanismo seja necessariamente inválido, contudo, quando a identificação territorial depende de classificação prévia da própria base telefônica, o registro precisa explicar de modo suficientemente verificável como essa base foi formada, quais critérios associam número telefônico a município, como são tratadas as respostas negativas, quantos contatos foram descartados por inconsistência territorial, qual o impacto desses descartes na distribuição municipal da amostra e como se garante a correspondência entre a amostra planejada e a amostra efetivamente coletada.
16. O extrato do registro da pesquisa, constante do ID 10444230, informa que a base de contatos possui cobertura estadual, é composta por registros oriundos de fontes públicas acessíveis e por base própria

constituída em pesquisas anteriores, e que os contatos telefônicos se encontram previamente classificados por área geográfica associada, incluindo identificação municipal.

17. Essa descrição, a meu sentir, permanece genérica no ponto decisivo. Não há demonstração suficientemente clara da correspondência entre a base de discagem, a vinculação prévia dos números aos municípios, a confirmação territorial pelo entrevistado e a composição final da amostra.
18. Se o instituto seleciona contatos dentro de estratos territoriais previamente definidos, a confiabilidade da classificação territorial da base não é irrelevante. Ao contrário, ela integra a própria etapa de seleção dos contatos. Ainda que entrevistas não confirmadas sejam descartadas, permanece necessário saber quantas foram descartadas, em quais municípios, em quais estratos, por quais motivos e de que modo tais descartes impactaram a aderência entre plano amostral e amostra final.
19. Afirmar que o dado territorial final é "*sempre o declarado pelo respondente*" não corresponde exatamente ao desenho revelado pelo questionário de ID 10444229. O que há é confirmação ou negativa de uma informação previamente apresentada pelo sistema.
20. Assim, não se tem, ao menos de forma suficientemente transparente no registro, a coleta autônoma do município do entrevistado em caso de divergência, nem a documentação clara dos efeitos dessa divergência sobre a amostra final.
21. Por isso, a decisão recorrida não exigiu prova impossível, nem impôs modelo estatístico novo. Apenas concluiu que o registro e os documentos complementares não permitiram fiscalização externa suficiente quanto a um ponto central, qual seja, a verificabilidade territorial da pesquisa.
22. A jurisprudência eleitoral tem reconhecido que a falta de clareza sobre dados essenciais do plano amostral, da fonte pública utilizada, da área física de realização e dos mecanismos de controle compromete a verificabilidade do levantamento e autoriza a suspensão de sua divulgação.
23. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. FONTE DE DADOS NÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FONTE OFICIAL DE DADOS APÓS PUBLICAÇÃO NO PESQUELE. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso interposto por Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda. contra sentença do Juízo da 175ª Zona Eleitoral - Curitiba/PR, que indeferiu o registro de pesquisa eleitoral nº PR-04643/2024.1.2. A sentença julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Adequação da indicação da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral de pesquisa, nos termos do art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e da Res. TSE nº 23.600/2019. 2.2. Possibilidade de alteração da fonte de dados utilizada na pesquisa posteriormente à publicação no sistema PESqEle. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 exige clareza e especificidade na indicação da fonte pública dos dados utilizados em pesquisas eleitorais, especialmente no plano amostral. No caso, a simples menção ao "TSE - Maio 2024 e IBGE - Censo/PNAD" não é clara o suficiente para demonstrar a origem dos dados utilizados em cada item da estratificação do plano amostral. 3.2. A utilização do PNAD como fonte pública de dados não pode ser descartada após a inclusão da pesquisa no sistema PesqEle. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro

grau que suspendeu definitivamente a divulgação da pesquisa eleitoral PR-04643/2024. 4.2. Tese de julgamento: A falta de clareza na indicação da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral de pesquisa eleitoral impossibilita a divulgação de pesquisas. 4.3. Impossibilidade de se alterar a fonte pública dos dados incluídos no plano amostral após publicação da pesquisa no sistema da Justiça Eleitoral. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 33, inciso IV. Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, inciso IV, § 11.

(TRE-PR - RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO nº 060002883, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2024)

24. Além disso, o Instituto recorrente sustenta que a decisão recorrida seria contraditória porque, de um lado, reconheceu que a coleta por URA/DTMF não é ilícita e que não cabe à Justiça Eleitoral substituir a empresa na definição do desenho amostral. De outro, manteve a vedação de divulgação por insuficiência de informações.
25. Não há contradição.
26. A decisão recorrida distinguiu adequadamente duas dimensões: a licitude abstrata da metodologia e a suficiência concreta do registro.
27. A coleta por URA/DTMF é lícita em tese. A empresa pode, em princípio, utilizá-la. A Justiça Eleitoral não pode proibir, genericamente, esse método, nem exigir que o instituto adote entrevistas presenciais, abordagem humana ou qualquer outro modelo estatístico específico.
28. Todavia, uma vez escolhida a coleta telefônica automatizada, o instituto deve registrar informações suficientes para que terceiros possam verificar como a amostra foi estruturada, como os contatos foram selecionados, como a localização dos respondentes foi confirmada, como duplicidades foram prevenidas, como inconsistências foram tratadas e como os dados finais foram ponderados.
29. A decisão recorrida não censurou a metodologia por ser URA/DTMF, mas foi reconhecida a insuficiência objetiva das informações apresentadas para permitir controle externo da execução dessa metodologia.
30. Em outras palavras, a decisão não disse que o método é proibido, porém, no caso concreto, o registro não demonstrou com transparência suficiente como esse método foi aplicado de modo verificável.
31. Essa distinção é essencial. A liberdade metodológica não afasta o dever de transparência metodológica, consequentemente, a autonomia técnica do instituto não elimina o controle jurídico sobre o cumprimento dos requisitos de registro.
32. Indo adiante, o recorrente invoca o art. 16, §§ 1º-A e 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sustentando que caberia ao MDB/AL indicar, com objetividade, o requisito faltante e instruir a inicial com elementos demonstrativos da deficiência técnica ou requerer prazo para produção de prova técnica.
33. A argumentação não procede.
34. Compulsando a petição inicial de ID 10444227, verifica-se que não se formulou inconformismo

genérico, mas apontou deficiências específicas relacionadas ao plano amostral, à estratificação territorial, à identificação municipal dos respondentes, à justificativa técnica e aos mecanismos de controle da coleta telefônica automatizada.

35. Ou seja, não se está diante de alegação técnica dependente, necessariamente, de perícia estatística complexa, pois o vício reconhecido decorre da própria leitura dos documentos do registro e dos esclarecimentos apresentados, devidamente reconhecido na decisão recorrida:

O questionário indica que o sistema informa ao entrevistado que determinado número estaria vinculado a município previamente identificado, perguntando, em seguida, se a pessoa confirma morar e votar naquela localidade. Esse procedimento não equivale, necessariamente, à coleta direta e autônoma do município declarado pelo respondente, pois depende da confiabilidade da classificação prévia realizada pela própria base utilizada pelo instituto.

Em pesquisas com coleta automatizada, a suficiência do registro depende de explicação mínima sobre identificação do respondente, localidade, elegibilidade, prevenção de duplicidade, composição da amostra, ponderação e mecanismos de controle. A ausência de informações claras sobre esses pontos pode caracterizar vício relevante, não pela metodologia em si, mas pela dificuldade de fiscalização externa do levantamento.

Assim, embora a representada tenha apresentado documentos complementares, subsiste insuficiência objetiva quanto à possibilidade de fiscalização externa da pesquisa. A irregularidade não decorre da adoção de URA/DTMF, mas da ausência de demonstração suficientemente clara e verificável dos mecanismos que permitiriam controlar a classificação territorial dos contatos, a composição efetiva da amostra e a aderência entre o plano declarado e a coleta realizada.

Nessas circunstâncias, a manutenção da vedação de divulgação da pesquisa AL-09299/2026 é medida adequada e proporcional.

36. Nessas circunstâncias, exigir laudo técnico do impugnante seria deslocar indevidamente o foco da controvérsia, haja vista que o dever primário de registrar dados suficientes, claros e verificáveis é da entidade responsável pela pesquisa. Logo, não houve inversão indevida do ônus da prova.
37. A contestação de ID 10449653 veio acompanhada de plano amostral e relatório estatístico, nos IDs 10449657 e 10449658, cujos documentos foram considerados na decisão recorrida.
38. Ainda assim, concluiu-se que eles não afastaram as inconsistências objetivas que justificaram a suspensão da divulgação.
39. De fato, os documentos complementares descrevem fluxos, controles, critérios de elegibilidade, limitação de uma participação por número telefônico, procedimentos de deduplicação e validação de consistência. Tais informações são relevantes e demonstram esforço de explicação metodológica.
40. Contudo, permanecem insuficientes a correspondência verificável entre a base telefônica utilizada, a

vinculação prévia dos números aos municípios, a confirmação territorial pelo entrevistado e a composição final da amostra.

41. Não basta afirmar que entrevistas incompletas, inelegíveis, duplicadas ou territorialmente não confirmadas foram descartadas. Para fins de registro de pesquisa eleitoral, é necessário que o sistema de controle seja descrito de modo a permitir aferição mínima de sua incidência sobre a amostra, especialmente em pesquisa estadual que declara distribuição por regiões e municípios.
42. A controvérsia não se resolve pela simples presença formal de campos preenchidos. O registro de pesquisa eleitoral não é um formulário de presença. O dever legal não se esgota em inserir textos nos campos do PesqEle. É necessário que as informações sejam aptas a permitir compreensão e fiscalização.
43. No caso, a metodologia foi descrita, mas a forma de execução concreta da seleção e confirmação territorial dos contatos permaneceu insuficientemente verificável. A área física foi indicada como o Estado de Alagoas, com referência a Regiões Geográficas Imediatas e municípios, mas a forma como os contatos se distribuíram efetivamente entre essas unidades não ficou clara o bastante.
44. A ponderação foi indicada, mas não se demonstrou adequadamente a correspondência entre a estrutura planejada e a amostra efetivamente coletada. O sistema de controle foi descrito, mas sem permitir controle externo suficiente sobre a classificação territorial e os descartes por inconsistência.
45. Portanto, a decisão recorrida não criou requisito novo. Apenas aplicou os requisitos existentes segundo sua finalidade, quais sejam, transparência, verificabilidade e fiscalização.
46. Em razão disso, deve ser desprovido o recurso do Instituto DataTrends Ltda., mantendo-se a vedação de divulgação, publicação, circulação, compartilhamento ou disponibilização dos resultados da pesquisa AL-09299/2026.

2.2. Do recurso do MDB/AL

47. O MDB/AL sustenta que a cronologia dos fatos demonstraria má-fé processual e ato atentatório à dignidade da justiça. De fato, a sequência temporal é relevante.
48. Conforme narrado na inicial e reconhecido na decisão recorrida, a pesquisa AL-00374/2026 foi objeto de impugnação na Representação nº 0600065-72.2026.6.02.0000.
49. Houve suspensão cautelar da divulgação.
50. Posteriormente, a pesquisa foi cancelada, e, em curto intervalo, a empresa registrou novo levantamento, sob o nº AL-09299/2026, com objeto semelhante, mesma empresa, mesmos cargos, mesma abrangência estadual, amostra de 1.200 entrevistas, mesmo estatístico responsável e mesma modalidade de coleta por URA/DTMF.
51. Essa cronologia justificou a cautela judicial adotada na decisão liminar de ID 10445673 e também foi considerada na decisão de mérito de ID 10452945.

52. Todavia, a pergunta posta no recurso do MDB/AL não é se a cronologia era suficiente para justificar cautela. Entendo que sim, tanto que a divulgação foi suspensa e a vedação foi confirmada.
53. Contudo, essa cronologia, por si só ou em conjunto com os demais elementos dos autos, comprova, com a robustez necessária, litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça? A resposta é negativa.
54. A litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, exige conduta processual objetivamente abusiva e subjetivamente reprovável.
55. A sanção não pode ser aplicada por simples derrota da parte, por defesa de tese jurídica rejeitada ou por conduta processual cuja ilicitude dependa de inferência excessivamente ampliada.
56. É certo que o elemento subjetivo pode ser demonstrado por indícios objetivos. Não se exige confissão de má-fé. Contudo, esses indícios devem ser suficientemente seguros para afastar a presunção de boa-fé e justificar a imposição de sanção processual.
57. No caso, os elementos apontados pelo MDB/AL (proximidade temporal, semelhança entre os registros, alteração de nomenclatura territorial e modificação do mecanismo de confirmação municipal) são relevantes para a análise de cautela e para o exame da regularidade do registro, mas não bastam para demonstrar dolo processual.
58. A manutenção de alguns elementos estruturais entre os registros pode decorrer da própria natureza da pesquisa pretendida. Esses dados, isoladamente, não são incompatíveis com a realização de novo levantamento.
59. Além disso, houve alterações no novo registro, ainda que insuficientes para sanar os vícios reconhecidos. A insuficiência técnica ou documental dessas alterações não equivale, automaticamente, à má-fé.
60. A decisão recorrida foi precisa ao assentar que a sucessão temporal entre os registros e a semelhança parcial entre os objetos pesquisados são elementos relevantes de contexto, mas não constituem, isoladamente, prova robusta de dolo, fraude ou descumprimento deliberado de ordem judicial.
61. Também não se demonstrou divulgação efetiva dos resultados da pesquisa AL-09299/2026 após a ordem de suspensão. Ao contrário, a decisão recorrida consignou a ausência de demonstração de divulgação efetiva, razão pela qual afastou a multa sancionatória fundada em divulgação irregular.
62. Nesse contexto, impor multa por litigância de má-fé exigiria transformar suspeita processual relevante em certeza sancionatória.
63. A Justiça Eleitoral deve atuar com firmeza na preservação da higidez informacional do processo eleitoral, mas a aplicação de sanções processuais exige prova consistente da conduta abusiva.
64. O MDB/AL também pretende o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no art. 77 do CPC, sustentando que a reapresentação do levantamento sob novo número teria sido expediente apto a esvaziar a eficácia da tutela de urgência.
65. O argumento não deve prevalecer.
66. O art. 77 do CPC reprime condutas que embaraçam a efetivação de decisão jurisdicional ou

descumprem deveres processuais básicos de lealdade e cooperação.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

67. Trata-se de sanção grave, que igualmente exige demonstração segura do comportamento atentatório.

68. No caso, não há prova de que a ordem judicial tenha sido descumprida. A pesquisa AL-00374/2026 não foi divulgada após a suspensão, assim como a pesquisa AL-09299/2026, por sua vez, foi objeto de nova decisão liminar e também não teve divulgação comprovada.

69. A criação de novo registro, ainda que irregular ou insuficiente, não configura automaticamente ato atentatório à dignidade da justiça. Para tanto, seria necessário demonstrar que o ato foi praticado com finalidade deliberada de frustrar a decisão, em contexto de efetivo embaraço ao seu cumprimento. Essa demonstração não se extrai, com segurança, dos autos.

70. O MDB/AL invoca o conceito de "litigância abusiva reversa", atribuído a discussão recente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para sustentar que o Instituto DataTrends Ltda. teria atuado como litigante habitual que transfere ao Judiciário o custo institucional de resistência sistemática.

71. A categoria argumentativa não se ajusta, com a precisão necessária, ao presente caso.

72. Não há, nestes autos, demonstração de descumprimento em série de decisões judiciais, resistência

sistemática a teses vinculantes ou estratégia massificada de desobediência institucional.

73. O que há é a sucessão de dois registros de pesquisa, com semelhanças relevantes, no contexto de uma controvérsia específica sobre pesquisa eleitoral.
74. Esse conjunto foi suficiente para manter a vedação de divulgação da pesquisa AL-09299/2026, mas não autoriza, sem maior lastro probatório, a imposição de sanção por litigância abusiva.
75. A Justiça Eleitoral deve evitar tanto a permissividade diante de pesquisas sem transparência quanto a ampliação indevida de categorias sancionatórias para abarcar condutas cuja reprovabilidade subjetiva não esteja comprovada.
76. Posto isso, com a devida vênia ao parecer ministerial recursal de ID 10457538, acompanho-o apenas quanto ao desprovimento do recurso do Instituto DataTrends Ltda., divergindo quanto ao pedido de provimento do recurso do MDB/AL.

3. DISPOSITIVO

77. Ante o exposto, conheço dos recursos eleitorais interpostos pelo Instituto DataTrends Ltda. e pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e, no mérito, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, mantendo integralmente a decisão de ID 10452945.
78. É como voto.

Des. Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator